

DIREITO PROCESSUAL SOCIAL NO BRASIL: AS PRIMEIRAS LINHAS

Jefferson CARÚS GUEDES*

Resumo: O presente trabalho propõe uma nova classificação das disciplinas integrantes da teoria geral do processo, no âmbito da jurisdição cível ou não-penal. Limitado à jurisdição cível, são propostos novos critérios de divisão, em três grupos: *a)* processo para a defesa dos interesses públicos ou do patrimônio público, no qual se incluem o direito processual constitucional, o eleitoral, o ambiental, o administrativo e o tributário; *b)* processo para a defesa de interesses individuais privados, no qual se incluem o direito processual civil e o comercial e, por fim, *c)* o processo para a defesa de interesses individuais especiais, no qual se incluem o direito processual do trabalho, o agrário, o previdenciário e assistencial social, o do consumidor, o da infância e adolescência, o dos idosos e o acidentário e de portadores de deficiência. A construção e a definição do direito processual social só é possível no Brasil, com o conteúdo aqui proposto, a partir da evolução legislativa sofrida nas décadas de 80 e 90 do séc. XX, com a criação de regras especiais de proteção de outros grupos sociais considerados a parte frágil da relação processual.

I. INTRODUÇÃO

A importação de idéias e classificações técnico-processuais possui inúmeros riscos de equívocos e de incongruências, ainda mais quando estas idéias são construídas a partir de interpretações de leis originadas em outros sistemas, não contrastadas com o sistema jurídico nacional. Essa advertência inicial poderia impedir o prosseguimento nessa curta especulação sobre a existência ou para a identificação de um *direito processual social* no Brasil.

* Graduado em direito (URCamp-RS) e especialista em direito processual civil (PUC-RS); mestre e doutorando em direito processual civil (PUC-SP); professor de teoria geral do processo no IESB (Brasília); advogado da União em Brasília.



Não há no Brasil referência, em extensão e profundidade, a um dito *sistema* ou *direito processual social*, pelo menos do modo que se tentará identificar e apresentar aqui, aproveitando principalmente as proposições dos processualistas mexicanos, dentre os quais o professor José Ovalle Favela, que arrola dentro dessa área do processo o direito processual do trabalho, o direito processual agrário e o direito processual da seguridade social.¹

Há sim referências esparsas e remotas, relacionadas especialmente ao direito processual do trabalho, como direito instrumental ao direito do trabalho, também denominado direito social. Essas referências específicas ao direito social são encontráveis no período histórico da elaboração dos direitos trabalhistas, sofrendo visível restrição contextual, e pelas mesmas razões, findando por se diferenciar do que se pretende expor neste estudo. O professor Cesarino Junior, desde a década de 1940, com o magistério e as sucessivas edições da obra *Direito social brasileiro*, estabeleceu conceito de direito social,² incluindo como a área na qual estavam inseridos o *direito coletivo social*, o *direito previdencial* e o *direito social individual*, este subdividido em *direito do trabalho* e *direito assistencial*. Por conseguinte, poder-se-ia, dessa classificação, extrair as correspondentes áreas processuais, na medida em que se fossem formando.

Não se trata de identificar neste momento o caráter social ou socializado do direito processual do trabalho e ou da seguridade social, mas apontar, ainda que de modo incipiente, a ampliação dessa tendência socializante do processo e seu alcance a outras áreas do direito material e de direito processual. Pelas advertências iniciais, este trabalho anda por um caminho de risco, e ainda que não contenha em si grandes novidades, pode propor, ao fim, uma nova forma de classificar os ramos processuais. A proposição é outra e está voltada ao exame da construção dessas leis e da legislação hoje vigente, para nela identificar, segundo critérios próprios da teoria do processo e de outras áreas congêneres ao direito, critérios novos de classificação, bem como a validade e utilidades dessas novas classes de direitos processuais.

¹ *Teoría general del proceso*, item no. 2.6, pp. 62-70; ver também Héctor Santos Azuela, artigo “La teoría general del proceso en el sistema del derecho procesal social”, publicado do *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, disponível na internet em <http://info.juridicas.unam.mx/publica/ver/boletin/cont/101/art/art6.htm>.

² Cesarino Junior e Marly Cardone conceituavam o direito social como “a ciência dos princípios e leis geralmente imperativas, cujo objetivo imediato é, tendo em vista o bem comum, auxiliar as pessoas físicas, dependentes do produto do seu trabalho para a subsistência própria e de suas famílias, a satisfazerem as necessidades vitais e a ter acesso à propriedade privada”, *Direito Social*, v. I, item no. 1.16, pp. 36 e 37.

II. ESTÁGIOS EVOLUTIVOS RECENTES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

Sabe-se quão rápida tem sido a evolução da sociedade brasileira, sejam considerados os indicadores demográficos, os dados econômicos, os aspectos sociais, assim como as mudanças políticas acontecidas nas últimas cinco décadas do séc. XX.

O direito e o processo (ou o direito material e o direito processual) não estão imunes a essas mudanças e as alterações da vida social sofrem os mais diversos e numerosos reflexos, ora sob impacto que pode ser considerado de cunho ideológico pelas elites e por sua representação, ora sob a forma de pressão direta da sociedade. Figuram como exemplos de um e de outro as normas especiais do sistema financeiro e a dos juizados especiais de pequenas causas, sucessivamente.³ Válido então que se descrevam cronologicamente essas mudanças, para que se notem a expressão e a profundidade delas.

1. *Evolução do direito processual nas últimas décadas*

Como dito, ainda que pesem as opiniões contrárias, foi rápida a evolução do direito processual que incorporou nas últimas décadas inovações significativas, desmistificadoras de alguns dogmas construídos ou incorporados pelo direito processual civil do Brasil.

Ainda na vigência do CPC de 1939, observou-se a incorporação de leis que podem ser apontadas como inversoras da visão individualista e liberal do processo, tal como Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introdutora de inúmeras modificações simplificadoras, que viriam sucessivamente a ser entendidas para outras áreas do processo.⁴

Em sentido paralelo, surgiram o decreto 7.661/1945, que regravava o processo falimentar, a Lei de Assistência Judiciária Gratuita (lei no. 1.060/1950),

³ Decreto 911/1969 e lei no. 7.244/1984. A constatação da natureza ideológica da primeira norma foi apontada por Carlos Alberto Álvaro de Oliveira no texto “Procedimento e ideologia no direito brasileiro atual”, *Livro de estudos jurídicos*, vol. 4, pp. 181-187.

⁴ Essa observação não se opõe àquela que aponta as fragilidades técnico-doutrinárias da legislação processual trabalhista, especialmente aquelas relacionadas à linguagem e à necessidade da aplicação subsidiária do CPC, diante das omissões da CLT. Ver sobre o ponto Alcides de Mendonça LIMA, *Processo civil no processo trabalhista*, cap. I.II e I.III, pp. 17-27.

a qual ampliou o acesso ao judiciário —sem o pagamento de custas, permitindo que os comprovadamente pobres pudessem ser desonerados dos encargos econômicos do processo—, seguida pela Lei do Mandado de Segurança (lei no. 1.533/1951), com procedimento especial, sumário e documental para defesa de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*. Já em outro plano, como forma de proteção aos interesses públicos, surge e a Lei da Ação Popular (lei no. 4.717/1965); no plano privado, no âmbito do direito de família, a Lei de Alimentos (lei no. 5.478/1968) e, no plano da defesa de interesses patrimoniais de instituições financeiras, o decreto-lei com procedimento para reaver bens alienados fiduciariamente (decreto-lei no. 911/1969).

Depois, já sob a vigência do CPC de 1973 (o Anteprojeto Buzaid foi publicado em 1964), houve sucessivas e significativas mudanças em leis especiais: Lei do Divórcio (lei no. 6.515/1977), Lei de Execução Fiscal (lei no. 6.830/1980), Lei dos Juizados de Pequenas Causas (lei no. 7.244/1984); com a edição da lei no. 8.884/1994, criam-se instrumentos processuais dirigidos à defesa da ordem econômica e a Lei da Ação Civil Pública (lei no. 7.347/1985), voltada à tutela do meio ambiente, interesses difusos e coletivos, e estendida à tutela da ordem econômica pela lei no. 8.884/1994 (artigo 88).

A Constituição Federal de 1988 introduziu institutos como o *habeas data*, o mandado de injunção e o mandado de segurança coletivo, destinados à tutela constitucional das liberdades, mas também assegurou extensa lista de direitos constitucionais processuais, como: o *contraditório*; a *ampla defesa*; o *devido processo*; o *duplo grau de jurisdição*; a *isonomia*; o *dever de motivar decisões*; a *proibição da prova ilícita*; a *inafastabilidade do controle judicial*; o *juiz natural*; a *publicidade*. Mais, constitucionalizou a tutela jurisdicional coletiva (legitimidade dos sindicatos e das entidades associativas em geral: artigo 5o., inc. XXI, e artigo 8o., inc. III); e os juizados especiais (artigo 24, inc. X, e artigo 98, inc. I) e a ação civil pública (artigo 129, inc. III).

A seguir, acresceram-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei no. 8.069/1990) e o Código de Defesa do Consumidor (lei no. 8.078/1990). Seguiu-se a década de 1990, com a Lei de Improbidade Administrativa (lei no. 8.429/1992), Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (lei no. 9.099/1995), Lei da Arbitragem (lei no. 9.307/1996), Lei do *Habeas Data* (lei no. 9.507/1997), Lei da ADI e ADC (lei no. 9.868/1999), Lei da Arguição de descumprimento de preceito fundamental (lei no. 9.882/1999), Estatuto da Cidade (lei no. 10.257/2001), Lei dos Juizados Especiais Federais (lei no. 10.259/2001), Estatuto do Idoso (lei no. 10.741/2003), normas que, em

maior ou menor extensão, introduzem ou alteram conceitos de direito processual, criando áreas específicas de proteção especial.

Não se pode deixar de apontar que esse processo evolutivo tem suas razões políticas, sociais e ideológicas, além de uma conexão estreita com o estágio de desenvolvimento cultural da nação.

Para a avaliação das razões desse progresso legal, ter-se-ia de penetrar no exame de questões não-jurídicas e propriamente ideológicas, como já notou a Carlos Alberto Álvaro de Oliveira sobre:

...esse rápido bosquejo da legislação processual especial que se formou em nosso país após 1964, de modo bastante significativo em sua grande parte baixada por decretos-lei, em confronto com as normas comuns do processo civil brasileiro, impõe meditação aprofundada. O seu exame evidencia de que forma os grupos que empolgam o Poder se apropriam de instrumentos mais eficientes à satisfação de suas pretensões, relegando para segundo plano as aspirações da maior parte da população.⁵

Na Argentina foi observado desenvolvimento equivalente, sempre associando as alterações nas regras processuais com as mudanças na sociedade; notou-se tendência de publicização do processo, valorização da oralidade, tendência de socialização do processo e a livre valorização da prova.⁶

Também na doutrina portuguesa se observou o mesmo:

...no actual contexto e produção legislativa, surgem-nos quase diariamente novos processos suscitando uma ampliação diversificada de toda a realidade processual que urge conhecer a quem queira compreender, dentro dela, o próprio processo civil. Deve, aliás, notar-se que esta expansão da realidade que privilegia o aparecimento de novos processos ou a própria reforma de processos conservados, uns e outros diferentes dos civis, é, de algum modo, explicada não só por razões ideológicas próprias de uma produção legislativa tendente à consolidação do Poder instituído, como suscitada pelo amadurecimento social de novas relações conflituais.⁷

⁵ Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, “Procedimento e ideologia no direito brasileiro atual”, *Livro de Estudos Jurídicos*, vol. 4, p. 186, associa essas mudanças ao período da ditadura militar no Brasil. Em obras mais extensas Rui Portanova, *Motivações ideológicas da sentença* (1992) e Ovídio A. Baptista da Silva, *Processo e ideologia* (2004).

⁶ Carlos Alberto Nogueira, “Las transformaciones del proceso civil y la política procesal”, *La justicia entre dos épocas*, pp. 15-56.

⁷ Soveral Martins, *Processo e Direito Processual*, vol. 1, cap. 1, no. 1, p. 11.

Ambos os autores, examinando realidades diferentes como a brasileira, a argentina e a portuguesa, identificam fenômenos com conseqüências assemelhadas, nascidas da conflituosidade social, presente em sociedades mais complexas, que influenciam o processo, enquanto produto cultural que resulta da vida social.

2. *Processo civil e respostas às demandas sociais: a visão da doutrina*

Para a compreensão do fenômeno evolutivo, é importante que se perpassasse pela posição dos expoentes doutrinários que associaram o desenvolvimento histórico das regras processuais a fatores ou demandas sociais e também a fatores ideológicos.

Galeno Lacerda, processualista que se dedicou principalmente ao estudo do processo cautelar, não deixou de observar em mais de uma ocasião a vinculação do processo ao estágio cultural do país⁸ e indicar que “uma das marcas mais características do Direito brasileiro, na atualidade, consiste na *abertura para o social* a partir da Constituição de 1988”. Esse autor aponta como razões da mudança as exigências da vida moderna, momento no qual os homens passaram a viver numa sociedade de massas que exigiram o rompimento das barreiras do conservadorismo jurídico representado pelo processo individualista.⁹ Distingue como exemplos os dissídios coletivos e suas sentenças normativas no processo trabalhista desde a década de 1940; os efeitos *erga omnes* da sentença na ação popular e na ação civil pública; as ações coletivas do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/1990), para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos; as ações coletivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990) e a extensão da legitimação para a proposição das ações de entes coletivos em defesa de seus associados ou filiados.

Ada Pellegrini Grinover, professora da USP dedicada tanto ao estudo do processo civil como penal, identificou entre os esforços dos processualistas “a transformação do processo, de instrumento meramente técnico, em instrumento ético de atuação da Justiça e de garantia da liberdade; a partir desta visão externa, a percepção da necessidade da plena e total aderência do siste-

⁸ Galeno Lacerda, “Processo e cultura”, *Revista de Direito Processual Civil*, vol. 3, pp. 74-86.

⁹ Galeno Lacerda, “Eficácia da prestação jurisdicional no atendimento às demandas sociais”, *Uma vida dedicada ao Direito*, no. 1, pp. 229 e 230.

ma processual à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação, que é de servir de instrumento a efetiva realização dos direitos”.¹⁰ Aponta ainda como iniciativa pioneira nessa tendência a adaptação do processo individual do trabalho, que rompeu o esquema tradicional do processo civil, “abrindo caminho para a socialização do processo, por força da atribuição de poderes de direção e controle mais amplos ao juiz, da adoção de uma concreta igualdade de partes (desde o acesso à Justiça até a paridade de armas dos litigantes, implementada pelo juiz) e do esforço em busca da conciliação, num exemplo marcante de transformação do processo, rumo a um grau mais elevado de deformalização, democratização e publicização”.¹¹

Destaca a autora, ainda, as características do CPC de 1973 que se coadunam com essa tendência e especialmente os Juizados Especiais de Pequenas Causas, criados pela lei no. 7.244/1984, caracterizados pelos critérios da oralidade, gratuidade, simplicidade e economia; com participação de juízes leigos, árbitros e conciliadores e o incentivo à conciliação.

Ovídio Baptista da Silva, processualista gaúcho, elogiado pela sua ousadia e originalidade, orientou toda a sua obra para uma crítica constante às estruturas do processo civil, influenciadas pelo racionalismo e incapazes de atender às demandas sociais, incompatíveis com o desprezo à cultura e à história.

Ao comentar a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (lei no. 7.284/1984), enfrentou a maioria das objeções que contra ela se opunham, destacando o “acesso à justiça dos litigantes, evidentemente não apenas aqueles que o sentido da palavra carente costuma significar, indicando simplesmente os economicamente débeis, mas abrangendo todas as verdadeiras carências, enquanto efetiva e concreta desproporção de armas perante a pugna jurídica”. E acrescenta:

São notórias e antigas, aliás, as críticas que se fazem às formas tradicionais de positivismos legalistas, próprias da civilização burguesa liberal, produtoras de sistemas jurídicos que proclamam a defesa de liberdades e igualdades apenas abstratas e formais, enquanto permitem e protegem, na triste realidade social de todos os dias, as mais inomináveis desigualdades religiosas, econômicas, raciais e políticas, naturalmente refletidas numa tutela proces-

¹⁰ Ada Pellegrini Grinover, “Deformalização do processo e deformalização das controvérsias”, *Novas tendências do direito processual*, no. 1.5, p. 178. Trabalho originalmente apresentado no VIII Congresso Internacional de Direito Processual, no ano de 1987.

¹¹ Ada Pellegrini Grinover, “Deformalização do processo e deformalização das controvérsias”, *Novas tendências do direito processual*, no. 2.1, p. 180.

sual apenas formal e retórica, na medida em que aceleradamente, distancia-se da vida social real, presa que está a um universo conceitual de muito superado... Ora, não é segredo para ninguém que nosso paradigmático e exacerbadamente lerdo processo ordinário é uma técnica eminentemente conservadora, na medida em que privilegia, em geral, a parte economicamente mais forte (Cappelletti, *Proceso, ideologias, sociedad*, p. 276), capaz de resistir anos a fio a uma discussão sábia sem dúvida e instrutiva, mas de pouquíssimos resultados sociais visíveis.¹²

Existe crítica à incapacidade do processo em atender às demandas sociais, diante das deficiências técnicas dos instrumentos processuais utilizados, pois construídos sob influência ou hegemonia social de camadas liberais burguesas. Conclui, elogiando a lei das pequenas causas: “Podemos, portanto, resumir os propósitos fundamentais almejados pelo novo instituto, que agora se busca inserir no ordenamento jurídico-processual brasileiro, unindo-os nesse exclusivo objetivo: ampliação da base efetiva da tutela jurisdicional prometida e jamais outorgada pelos sistemas processuais clássicos”.¹³

Arruda Alvim enfrentou o tema pioneiramente em artigo publicado na *Revista de Processo* no. 64, sob o título de “Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo”, texto refundido e ampliado no *Manual de direito processual civil*, vol. 1, item no. 21-A, sob a denominação de *As tendências atuais do processo civil — A socialização do processo civil — A fase hodierna do processo civil brasileiro*.¹⁴ O autor descreve as perplexidades a partir da identificação da convivência simultânea de dois sistemas, sendo um moderno e outro com “estrutura do que designamos de processo clássico, as funções desempenhadas, rigidamente separadas, de que se constitui um exemplo o vigente Código de Processo Civil, na sua estrutura originária. Há pontos ou setores de estrangulamento que têm demandado alteração nesse sistema, porque deixou de atender às expectativas sociais”.¹⁵ Os pontos de estrangulamento existentes no processo clássico foram destacados como: *a*) as custas judiciais; *b*) a inexistência das Cortes menores (juizados especiais) destinadas a facilitar o acesso à Justiça; *c*) a inabilitação ou incapacidade de uma das partes para de-

¹² Ovídio A. Baptista da Silva, *Juizados de Pequenas Causas*, pp. 19-21.

¹³ *Ibidem*, p. 21.

¹⁴ Arruda Alvim, “Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo”, *Revista de Processo*, no. 64, pp. 7-27, texto refundido e ampliado no *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 1, item no. 21-A, pp. 61-94.

¹⁵ Arruda Alvim, *Manual de Direito Processual Civil*, vol. 1, no. 21-A, p. 62.

fender-se; *d*) a definição de interesses difusos e coletivos capazes de serem utilmente defendidos; *e*) incentivo à transação como forma de atender a conflituosidade excessiva existente em relações duráveis e continuativas.

Disso se vê a incapacidade (insuficiência) de o processo clássico, individualista e com rígida divisão das funções (conhecimento, cautelar e executiva) atender satisfatoriamente às novas demandas e às alterações sofridas pela sociedade no período posterior às duas grandes guerras.

Cândido Dinamarco, profícuo pesquisador do processo civil, desde as suas proposições iniciais na década de 1980, vem orientado para a mudança na interpretação da função do processo, visto por ele como instrumento técnico objetivando o atendimento dos fins (escopos) sociais. Na obra *A instrumentalidade do processo* arrola os escopos da jurisdição e do processo, como sendo o jurídico, o político e o social, este voltado a eliminar conflitos com critérios justos, com adaptação das técnicas processuais que se vão “agitando nos últimos tempos, com vistas a adaptar-se às exigências sociais e políticas que atuam sobre o sistema processual e lhe cobram o cumprimento de seu compromisso com o Estado e com a própria sociedade”.¹⁶

E acrescenta:

E assim é que ao lado das disposições tradicionais do direito processual civil e mesmo na sua interpretação teleológica, vão surgindo soluções reveladoras de uma sensibilidade social antes inexistente... São institutos simplificadores, para a brevidade dos juízos e maior participação dos juizes e das próprias partes, tudo visando a formar uma maior convicção mais aderente à realidade social dos conflitos e conduzir à pronta pacificação indispensável à legitimação social do próprio sistema... A aproximação da justiça à população, feita sem os intuitos demagógicos e corporativistas denunciados quanto a uma conhecida tentativa europeia recente, é um dos pontos cardeais de uma ‘nova política judiciária’ compatível com as exigências do tempo e com a visão pluralista dos objetivos do processo.¹⁷

Barbosa Moreira tem dedicado boa parte de sua obra para a reflexão comparatista,¹⁸ e o faz levando às outras nações a experiência que se tem produzi-

¹⁶ Cândido Rangel Dinamarco, *Instrumentalidade do processo*, item no. VIII-31, p. 226.

¹⁷ *Ibidem*, p. 227.

¹⁸ Sua obra extensa tem notoriedade desde o clássico *Novo processo civil brasileiro* (22a. ed., 2005) e, especialmente, nos *Comentários do CPC*, v. VIII (Recursos), além dos *Temas de direito processual*, séries 1a. a 8a., obra que reúne artigos avulsos, conferências, comentários, etc.

do no Brasil, nas últimas décadas, mas também trazendo de outros a experiência para aqui confrontá-la à nossa. Ao apontar “os novos rumos do processo civil brasileiro”, no ano de 1994, descreve sinteticamente a evolução do processo civil, que só “pouco a pouco, foi-se tomando consciência mais clara da ligação entre problemas processuais e as mil condicionantes políticas, sociais, econômicas, do contexto histórico em que a atividade judicial é convocada a exercer-se”.¹⁹ Mas com acuidade identificava que

nenhum observador isento deixará de reconhecer a fina sensibilidade da moderna ciência do processual brasileira aos valores sociais. A temática da proteção jurisdicional dos interesses supra-individuais, *v. g.*, produziu entre nós acervo quicá tão abundante —se bem que de qualidade muito variada— quanto em países de mais ricas tradições culturais e jurídicas. Nessa e em outras áreas, mostra-se a doutrina, em geral, consciente de utilizar os instrumentos do nosso ofício para melhor ajustar às realidades e carências da hora a maneira por que funciona a máquina judiciária.²⁰

Teresa Arruda Alvim Wambier, em obra que sintetiza mais de dez anos de pesquisa sobre o controle das decisões judiciais, manifesta já na introdução a tendência evolutiva do direito, que se reflete no processo e no modo de decidir dos juízes, no qual observa que o “Estado meramente espectador vem passando a ser Estado preocupado com as demandas sociais”. Nesse momento histórico ocorre uma dita “revolução de valores” em que camadas antes marginalizadas passam a ocupar os “centros de decisão”.²¹

Em todos se nota a consciência de que o direito processual, enquanto técnica e método, se modifica ao sabor das influências culturais, políticas e econômicas, para atender a demandas de grupos sociais por seus direitos e por justiça.

III. TEORIA DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS

A observação de Eduardo J. Couture permite que se insista na possibilidade do estudo de uma ciência processual com núcleo comum, sem comprometimento com a existência ou não de uma teoria geral, pois

¹⁹ *Temas de direito processual*, 6a. série, pp. 65 e 66.

²⁰ Os novos rumos do processo civil brasileiro, *Temas de direito processual*, 6a. série, p. 75.

²¹ Teresa Arruda Alvim Wambier, *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*, item no. 1, pp. 22 e 23.

...a ciência do processo não tem como objeto de conhecimento somente os atos processuais: as petições, as provas, as apelações, as execuções, as formas e os prazos. Essa concepção errônea fez o filósofo pensar que sobre essa base não se pode construir uma ciência de conhecimento do real com validade universal. A ciência do processo se assenta sobre substâncias menos frágeis. É provável que, mediante um esforço de abstração, seja possível assinalar algumas proposições sobre a própria essência do processo, não sobre a sua exterioridade. Essas proposições devem estabelecer a ligação do processo com o direito.²²

A teoria geral do processo, desde sua formulação original, sofreu críticas corrosivas, sendo mais contundente a que previa para cada ramo do processo uma própria teoria, em razão dos seus princípios individuais e de sua evolução específica. Ainda assim, não se impediu o desenvolvimento de uma proposta de teoria geral, amparado na busca de identidade de princípios gerais do processo e na indivisibilidade da jurisdição.

Como sintetiza Cândido Dinamarco: “reconhece-se, em resumo, que existe muito em comum entre os diversos ramos processuais e que as peculiaridades de cada um não são suficientes a impedir ou a tornar menos frutífero o exame global dos grandes princípios, dos institutos fundamentais e do método comum — tudo num plano de plena aplicação a todos eles”.²³

Há processualistas civis e penais que não admitem a viabilidade dessa teoria geral do processo²⁴ ou a preservação do processo em unidade, partindo principalmente da insustentabilidade do conceito de lide no processo penal.²⁵

²² Eduardo J. Couture, *Fundamentos de derecho procesal civil*, no. 317, p. 484.

²³ *Instituições de direito processual civil*, vol. I, no. 11, p. 51.

²⁴ Admitem a existência da *Teoria geral do processo* partindo de premissas de que “é una a jurisdição, expressão do poder estatal igualmente uno, uno também é o direito processual, como sistema de princípios e normas para o exercício da jurisdição” (*Teoria geral do processo*, Antonio Carlos Araújo Cintra; Ada Pellegrini Grinover; Cândido Rangel Dinamarco, no. 16, p. 48) ou como um “conjunto de conceitos sistematizados (organizados) que serve aos juristas como instrumento de conhecer os diferentes ramos do direito processual” (José de Albuquerque Rocha, *Teoria geral do processo*, p. 18).

²⁵ Tal resistência decorre, segundo autores como Ovídio A. Baptista da Silva e Fábio Gomes, *Teoria geral do processo civil*, ponto II.3, p. 38: *a*) diferenciação na evolução da ciência, com consequente autonomia das áreas; *b*) a unidade é indiscutível, mas suas manifestações e modos de desenvolvimento correspondem a mesma diversidade dos objetos a que se referem; *c*) os conceitos fundamentais —exemplo— a possibilidade jurídica do pedido para o processo civil e penal não são conceitos idênticos. Rogério Lauria Tucci, *Teoria do direito processual penal*, no. 1.4, p. 34: *a*) o processo penal não objetiva remover desacordo entre acusador e acusado; *b*) objetivo

Excluído o direito processual penal, restringindo-se o olhar à jurisdição civil, em toda a sua amplitude —ou mais amplamente à jurisdição não-penal— pode-se, então, encontrar outros meios ou critérios de classificação dos processos, sem os percalços e vicissitudes inevitáveis na construção de uma teoria geral.

No campo não-penal a identidade entre os ramos é maior, mesmo quando novas técnicas, novos processos ou novos procedimentos especiais surgem ou quando se amplia a tendência à diferenciação da tutela dos direitos em cada um desses ramos.

Há um fenômeno contemporâneo que deve ser observado, com a multiplicação das variantes processuais, identificadas com as ramificações do direito material e também uma expansão da quantidade de procedimentos especiais não codificados. Observando-se essa tendência, é possível constatar hoje no Brasil normas e doutrina em direito processual constitucional, direito processual tributário, direito processual agrário, direito processual ambiental etc. Rompe-se definitivamente a idéia transitória de que um procedimento único e geral poderia atender a especificidade de toda e qualquer pretensão material; idéia associada à tentativa de universalização do procedimento comum ordinário, enquanto meio técnico eficaz para a condução (satisfação) de interesses em juízo.

Em parte essa multiplicação procedimental decorre de uma generalizada insatisfação com os procedimentos tradicionais (no Brasil o procedimento comum ordinário do CPC) e, de outro, pela necessidade de criação de procedimentos especiais dirigidos a causas com interesse ou relevância social, como apontaram Mauro Cappelletti e Brian Garth na obra *Acesso à Justiça*.²⁶ Esses autores denominam essa última tendência como *desvio especializado* que, ao lado dos novos tribunais especializados em causas especiais, são técnicas para escapar aos tribunais e juízos tradicionais. Apontam a notória outorga de direitos substantivos aos “fracos” e à inadequação inclusive dos sistemas de litigação coletiva, marcados pela complexidade e pelo estigma adversarial ou do contraditório. E avançam para propor que “a preocupação fundamental é, cada vez mais, com a «justiça social», isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção das pessoas comuns”.²⁷

da ação estatal (pena) não poderia ser alcançado pelo contrato; *c*) revogabilidade do ato decisório; *d*) exigência de contraditório real; *e*) no processo penal não preexiste lide (lide material).

²⁶ Mauro Cappelletti e Brian Garth, *Acesso à Justiça*, item no. IV-C, pp. 90-94.

²⁷ *Ibidem*, p. 93.

E mais, cresce a exigência de tutela jurisdicional dos direitos ou tutela diferenciada a cada posição do direito material, considerada a *tutela jurisdicional* como o “resultado final do exercício da jurisdição em favor de quem tem razão (e assim exclusivamente), isto é, em favor de quem está respaldado no plano do direito material”.²⁸

Pode-se então identificar, dentro dessa extensa lista de novas áreas ou ramos do direito processual (aplicado) na jurisdição não-penal grupos de processos com características comuns, identificáveis nesses grupos, como forma ou critério metodológico de classificação interna dessas variantes.

Os autores brasileiros, a par de já identificarem a multiplicidade de áreas específicas do processo, relutam em formular ou reformular uma teoria (geral) que tenha caráter transversal, traspassando todas as novas áreas do direito processual. Por outro lado, autores, como o uruguaio Barrios de Angelis, propõe a ampliação da teoria geral para nela incluir o processo administrativo, trabalhista, aduaneiro e Ovalle Favela, mexicano, que mais amplamente subdivide as áreas em direito processual dispositivo (civil e mercantil), direito processual publicístico (penal, administrativo, familiar, constitucional e eleitoral) e direito processual social (trabalho, agrário e da seguridade social).

IV. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS NA JURISDIÇÃO NÃO-PENAL

Com a expansão da jurisdição civil ou, mais precisamente, com a expansão da jurisdição não-penal somaram-se novos ramos à divisão clássica do direito processual, que inicialmente identificava, como ramos da teoria geral do processo, apenas o processo civil e o processo do trabalho. A exclusão do direito processual penal do espectro de reflexão contido neste estudo preliminar se deve às razões apontadas no item no. 3, que se interpõem como obstáculos à identidade das duas grandes áreas originais do processo (civil e penal).²⁹

No Brasil o direito processual civil serve de instrumento ao exercício da jurisdição civil, seja a exclusivamente privada (civil e comercial), como também a pública (constitucional, administrativa, tributária, etc.). Essa amplitude

²⁸ Flávio Luiz Yarshell, *Tutela jurisdicional*, no. 2.2, p. 28.

²⁹ Visto o *Direito processual penal* como o complexo de princípios e normas que regulam o exercício da jurisdição penal e a atividade de perseguição criminal exercidas pela Polícia Judiciária, não há incluí-lo na mesma categoria da jurisdição não-penal.

se deve à opção do legislador, que não editou códigos de processo em áreas como, administrativa, tributária e outras.

Como forma classificatória dos demais ramos, optou-se por uma divisão que inclui três categorias: *processo para defesa dos interesses públicos ou do patrimônio público*, *processo para defesa de interesses individuais privados* e *processos para defesa de interesses individuais de especiais* (direito processual social).

Diz-se que a utilidade dessas classificações pode ser didática, e não é raro que se duvide da autonomia de cada uma das possíveis divisões dos ramos do processo afeto à jurisdição não-penal. Qualquer um desses obstáculos não invalida essa classificação, na medida em que se possam conjugar os grupos, por possuírem princípios próprios e comuns, mesmo quando não se encontre em tais disciplinas a autonomia legislativa ou ainda só exista uma incipiente construção doutrinária autônoma.

1. *Processo para defesa dos interesses públicos ou do patrimônio público*

Como dito, o direito processual civil serve de instrumento ao exercício da jurisdição civil em toda a sua extensão, seja para defesa do patrimônio do Estado, seja para defesa de interesses gerais, neles incluídos o ramo constitucional, o administrativo, o tributário etc. Contudo, tem-se nesse ramo do direito processual uma postura diferenciada para aplicação das regras processuais; orienta-se por princípios influenciados pelo direito público e a atuação das partes e do juiz sofre influência da natureza dos direitos litigados.

Incluem-se nessa categoria o *direito processual constitucional*, o *direito processual administrativo* (direito processual público), o *direito processual ambiental*, o *direito processual tributário* e o *direito processual eleitoral*.³⁰

O critério ou os critérios que permitiram a reunião nessa área de disciplinas que podem ser consideradas tão díspares é o da proximidade delas ao interesse público, considerado em suas duas vertentes, como interesse público primário e interesse público secundário: o primeiro, como os interesses gerais e prevalentes de uma sociedade e os segundos, como o interesse específico dos sujeitos administrativos. Segundo esse critério, serviriam à defesa de interesses públicos primários o *direito processual constitucional*, o *direito processual ambiental* e o *direito processual eleitoral*, enquanto o *direito processual administrativo*

³⁰ Ainda, se possível fosse a conformação autônoma, seria aqui incluído o *Direito processual concorrencial* ou *econômico*.

(direito processual público) e o *direito processual tributário* defenderiam interesses públicos secundários.

Nesta área têm aplicação ampla os princípios constitucionais da inafastabilidade, isonomia, proibição das provas ilícitas, devido processo, dever de fundamentar, publicidade e duplo grau.

A. *Direito processual constitucional*

Nelson Nery Jr. afirma que *direito processual constitucional* e *direito constitucional processual* não são ramos novos do direito processual, sendo ambos parte da *jurisdição constitucional*. Contudo, adverte que não se pode confundir o *direito processual constitucional*, visto como a “reunião de princípios para o fim de regular a jurisdição constitucional,” com *direito constitucional processual*, este último como conjunto de normas de direito processual presentes na Constituição.³¹

Se são efetivamente disciplinas distintas, está claro que são dependentes entre si, visto se reportarem, no conjunto da justiça constitucional, mas afetas uma e outra, a procedimentos que podem ser absolutamente diversos; que podem ser privados em um e públicos em outro; que podem ser de repercussão geral em um e estritamente individual em outro.

Exemplos do *direito processual constitucional* são os procedimentos especiais, como o Mandado de Segurança, o *Habeas Data*, a Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (lei 9.868/1999), a Arguição de descumprimento de preceito fundamental (lei 9.882/1999). Em síntese, a jurisdição constitucional.

Guiam-se pelos princípios constitucionais gerais do processo: o *contraditório*; a *ampla defesa*; o *devido processo*; o *duplo grau de jurisdição*; a *isonomia*; o *dever de motivar decisões*; a *proibição da prova ilícita*; a *inafastabilidade do controle judicial*; o *juiz natural*; a *publicidade*, mas possuem regras especiais que os atenuam ou diferenciam, assim como regras especiais de competência, de legitimação, de recursos e de prazos etc.

B. *Direito processual eleitoral*

O *direito processual eleitoral* é o conjunto de normas processuais utilizadas em decorrência das demandas eleitorais e para a efetivação do direito material

³¹ Nelson Nery Jr., *Princípios do processo civil na Constituição*, no. 1, pp. 15 e 16.

eleitoral, relacionado, portanto, com a eleição e com a candidatura ou a um mandato eleitoral público. Enquanto campo especial do processo, tem extensão menor que os demais ramos arrolados, embora preserve peculiaridades que se acentuam pela especialidade da justiça que o aplica, organizada desde o 1o. Grau de jurisdição, em paralelo à justiça comum, seguida de Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral.

Configura-se o *DPE* por um conjunto de leis com regras materiais e processuais: Código Eleitoral (lei 4.737/1965), Lei Orgânica dos Partidos Políticos (lei 5.682/1971), Lei Complementar no. 64/1990, leis sobre eleições (lei no. 9.100/1995, lei no. 9.504/1997), regras que se valem apenas subsidiariamente do Código de Processo Civil.

Podem ser indicadas como regras especiais as que determinam como legitimados ativos os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral e os próprios candidatos; como princípios, identificam-se a celeridade resultante da exigüidade de prazos, a ampliação dos poderes instrutórios do juiz, os poderes de requisição de provas (artigo 5o., §3, 4 e 5, LC 64/1990).

Dentre os procedimentos que dão contornos especiais a essa área do direito processual está a *ação de impugnação de pedido de registro de candidato*, a *ação de cancelamento de registro de candidatos*, a *ação de impugnação de mandato eletivo*.

C. *Direito processual ambiental*

A CF de 1988 estabelece, no artigo 170, inc. VI, a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, nele compreendido, o meio ambiente natural, o artificial, o cultural, o do trabalho e o meio ambiente genético.

Esse ramo se orienta por regras especiais de legitimação ativa e passiva, regras especiais recursais, amplitude do poder geral de cautela e a viabilidade mais larga da tutela de urgência em face da ameaça ou lesão ao direito protegido e, ainda, regras especiais de competência.³² Não existe restrição ao instrumento processual para a defesa do meio ambiente, mas a ação civil pública se tem revelado dos meios mais adequados e eficazes para a defesa dos interesses e direitos relacionados a essa área.

Orienta-se o direito processual ambiental por princípios próprios, influenciados pelo direito material ambiental, com regras próprias de legitimação especial, princípio de proteção da verossimilhança como meio de prevenção da

³² Ver a respeito obra específica de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, sob o título de *Princípios do processo ambiental*.

lesão, distribuição compensatória ou inversão do ônus da prova, princípio da prevenção.

D. *Direito processual administrativo (direito processual público)*

O *direito processual administrativo* ou *direito processual público*³³ é a “parte do Direito Processual... em que o direito público é o direito material envolvido, donde a redução do campo temático pela aposição do termo «Público», de modo a estabelecer uma distinção em relação ao direito processual civil”.³⁴

Para o efeito que se pretende com essa divisão, não está inserido nessa categoria todo o espectro de direitos considerados públicos, notadamente aqueles que se insiram em uma das demais classificações de direitos processuais de interesse público ou do patrimônio público. Também está excluído o *processo administrativo* em sua concepção não jurisdicional, passível de revisão, como os demais citados.

O DPA orienta-se pelos princípios constitucionais do processo, com certa mitigação da isonomia e preservação de algumas prerrogativas em favor da Fazenda Pública e guiado pela busca da verdade real, com concessão de poderes instrutórios ao juiz e aumento de seus poderes de direção do processo.

Para o exercício desse direito utiliza o instrumento geral da jurisdição civil, o CPC, mas se complementa de regras processuais especiais como: decreto-lei no. 3.365/1941, que regula a desapropriação; a Lei da Ação Popular (lei no. 4.717/1965); Lei da Ação Civil Pública (lei no. 7.347/1985), leis sobre desapropriações, como a Lei Complementar no. 76/1993, lei sobre concessão e permissão da prestação de serviços públicos, lei no. 8.987/1995.

E. *Direito processual tributário*

O *direito processual tributário* ou “o processo judicial tributário constitui a soma de princípio «que vivificam o sentido e a função desempenhada pelos institutos jurídicos em nosso sistema jurídico», especificamente na relação fisco/contribuinte e contribuinte/fisco”.³⁵

³³ A expressão poderá se criticada porquanto se argumente que todo o direito processual é público.

³⁴ Carlos Ari Sundfeld, “O direito processual e o direito administrativo”, *Direito processual público*, no. 1, p. 17.

³⁵ Cleide Previtali Cais, *O processo tributário*, item no. 8.1.1, p. 223.

Como regras especiais que dão conformação a esse ramo do direito processual se podem arrolar aquelas relacionadas à execução fiscal (lei 6.830/1980), de um lado, e por outro, a lei do mandado de segurança (lei 1.533/1951).

Guia-se pelos princípios constitucionais processuais e por princípios gerais processuais cogentes, além de princípios específicos, como o princípio da proteção ao executado e da inexistência da execução sem o título.

São exemplos de procedimentos mandado de segurança individual e coletivo em matéria tributária, ação de repetição e indébito tributário, execução fiscal e embargos do executado, cautelares fiscais.

2. *Processo para defesa de interesses individuais privados*

Essa é a área do direito processual que serviu de nascedouro das demais áreas do processo e é nela que se encontrarão as raízes, as marcas iniciais das demais.

Caracteriza-se esse grande ramo pela disponibilidade dos interesses materiais nele litigados, que influenciam as leis de processo, trazendo a elas uma maior disponibilidade das regras, desde a demanda, o impulso oficial, a iniciativa probatória, a amplitude do objeto de prova, as regras e a extensão dos recursos.

Segue princípios constitucionais gerais do processo, tal como o *contraditório*; a *ampla defesa*; o *devido processo*; o *duplo grau de jurisdição*; a *isonomia*; o *dever de motivar decisões*; a *proibição da prova ilícita*; a *inafastabilidade do controle judicial*; o *juiz natural*; a *publicidade*, mas tem regras próprias que atenuam esses princípios ao permitir, por exemplo, a arbitragem privada, mitigando a regra da inafastabilidade da jurisdição. São ramos o direito processual civil e o direito processual comercial.

É possível que se classifique parte dessas áreas do processo como um “direito processual inquisitório”, em oposição ao “direito processual dispositivo”, considerando-se a cogência ou o caráter impositivo das regras processuais.

A. *Direito processual civil*

O *direito processual civil* restará ao fim deste estudo como o ramo do direito processual que reúne os princípios e as normas reguladoras da jurisdição civil em seu sentido estrito, dele excluídos todos os demais ramos da jurisdição não-penal. Sua amplitude, seguido este raciocínio, é residual, mas incorpora

as áreas que não adquiriram ainda autonomia como o processo de família, de sucessões, da propriedade e posse de bens privados.

Segue princípios constitucionais gerais do processo, com atenuação de certos princípios publicísticos, ora prestigiando a arbitragem privada, ora reduzindo a regra da inafastabilidade da jurisdição, mas, principalmente, limitando a atividade do juiz à iniciativa das partes.

No plano dos princípios não constitucionais ou específicos, impõe-se maior rigor à exigência de inércia da jurisdição (artigo 2o. do CPC) e ao princípio dispositivo, limitando a iniciativa probatória das partes (artigo 132 do CPC), imposição de rigidez ao princípio da preclusão e da eventualidade e ampla imposição de penas sucumbenciais.

Estão incluídos nessa área os procedimentos relacionadas à posse e propriedade de bens, família, sucessões e a extensa área de obrigações e contratos privados não comerciais.

B. *Direito processual comercial*

Por tradição brasileira recente, o direito processual comercial se insere ou é absorvido por completo pelo direito processual civil; contudo, na história do processo brasileiro, houve período de autonomia, como aquele ocorrido no Império, quando se editou o Código Comercial brasileiro (1850) e a regra processual que se lhe seguiu, o Regulamento 737/1850.³⁶ No período republicano, quando se editaram códigos estaduais de processo, algumas dessas legislações locais eram dedicadas ao direito processual civil e ao direito processual comercial.³⁷

³⁶ O Regulamento 737, de 25.11.1850, era norma processual específica do direito comercial, editada em seguida ao Código Comercial, mas teve, a partir de 1890, por força do decreto 763, de 19.09.1890, do governo republicano, aplicação às causas cíveis.

³⁷ São exemplos: Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Rio Grande do Sul, Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Maranhão, Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Espírito Santo, Código do Processo Civil, Commercial, Penal e Orphanológico do Estado da Bahia, Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Paraná, Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Piauí, Código de Processo Civil e Commercial do Estado de Sergipe, Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Ceará, Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Rio Grande do Norte, Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Pernambuco, Código do Processo Civil e Commercial do Distrito Federal, Código do Processo Civil e Commercial do Estado do São Paulo, Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Espírito Santo, Código do Processo Civil e Commercial do Estado da Paraíba.

Com a unificação do processo civil, pela edição do CPC de 1939, os procedimentos de processo comercial passaram a ser por ele regulados, com exclusão daqueles afetos a leis especiais, como o procedimento de falências, regulado desde 1945 pelo decreto 7.661/1945,³⁸ recentemente suplantado pela lei no. 11.101/2005. Podem-se ainda arrolar como leis especiais o decreto-lei 70/1966; decreto-lei 167/1967, sobre cobrança e execução de cédula rural; decreto 911/1969; lei 6.313/1975, sobre créditos à exportação e a lei 6.840/80, sobre créditos comerciais.

Orienta-se, como o direito processual civil, pelos princípios constitucionais processuais e, no plano dos princípios não-constitucionais, pelo rigor à exigência de inércia da jurisdição (artigo 2o. do CPC) e do princípio dispositivo, limitando a iniciativa probatória às partes (artigo 132 do CPC), imposição de rigidez ao princípio da preclusão, da eventualidade e da sucumbência.

O processo falimentar se reveste de características especiais, tal como a unicidade do juízo, e a preservação de interesses protegidos, com a hierarquia do quadro geral de credores, significativamente alterado pela lei 11.101/2005, em que se privilegiam interesses privados com garantia, em detrimento de tributos e de interesses de trabalhadores, por exemplo.

Pode-se dizer que no direito processual comercial estão incluídos os procedimentos que servem de instrumento ao direito material societário e da empresa, bancário, dos títulos de crédito, etc.

3. *Processos para defesa de interesses individuais especiais (direito processual social)*

Como fruto da divisão que foi anteriormente proposta, na qual a jurisdição civil ou não-penal se divide em ramos de *processo para defesa dos interesses públicos ou do patrimônio público*, *processo para defesa de interesses individuais privados*, *processos para defesa de interesses individuais especiais (direito processual social)*, caracteriza-se o direito processual social pela presença de interesses privados diferenciados, amparados por regras materiais e, também, protegidos pela regras processuais especiais.

O estudo que aproveite as reflexões da sociologia e da ciência política poderá apontar para critérios diferentes dos que aqui adotamos, principalmente

³⁸ Por tradição, desde o Império e na República, as regras sobre quebras são autônomas com relação às demais regras processuais, podendo ser indicados como exemplos o decreto 2.691/1860, decreto 3.308/1865, decreto 917/1890, lei 2.024/1908.

se se considerar que certas áreas do direito e do processo estão relacionadas à afirmação de lutas sociais identificadas com o estado de bem-estar social, ao passo que outras (mais recentes) estão ligadas às lutas por legitimação de grupos sociais.

Orientam-se pelos princípios constitucionais processuais, pelos princípios processuais gerais e por princípios próprios, tal como o princípio da igualdade por compensação, o princípio do impulso oficial e o princípio distribuição compensatória ou da inversão do ônus da prova, às vezes presentes, o princípio da flexibilidade da valoração das provas, o princípios da oralidade (imediatez, concentração) e o princípio da especialização da justiça (juizados especiais e não de exceção).

Esse critério que segmenta os processos relacionados aos sujeitos especiais com interesses hoje protegidos, tem suas razões, que podem ser de ordem política ou ideológica. É possível que se aponte desconformidade entre as áreas, consideradas heterogêneas, pois nascidas e desenvolvidas em circunstâncias histórica e socialmente diversas.

A. *Direito processual do trabalho*

Das áreas mais bem estruturadas do direito processual social e de nascimento mais distante, o *direito processual do trabalho* “é o ramo do direito processual destinado à solução dos conflitos trabalhistas”,³⁹ fortalecido por uma legislação especial, a Consolidação das Leis do Trabalho, e por outras normas especiais de implicação processual e por uma justiça especial própria, a justiça do trabalho.

Marcado por princípios próprios, o *direito processual do trabalho* norteia-se pela proteção do trabalhador, pela normatividade das decisões coletivas, pela indisponibilidade do rito, pelo privilégio à conciliação, pela concentração de atos processuais e pelo privilégio à oralidade, pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias, pela busca da verdade real, etc.

Também se nota mitigação do princípio da demanda, quando se concede ao juiz a iniciativa na execução, e do princípio dispositivo, quando é ampliada a iniciativa probatória do juiz.

Como exemplo de procedimentos próprios, contém os dissídios individuais (ação individual: simples ou plúrimas), os dissídios coletivos de caráter

³⁹ Amauri Mascaro do Nascimento, *Curso de direito processual do trabalho*, cap. III, §1, no. 33, p. 53.

normativo e força obrigatória (ação coletiva); o inquérito judicial para apuração de falta grave (ação declaratória de falta grave). Admitem-se também na Justiça do Trabalho as cautelares e certos procedimentos especiais (consignação em pagamento, etc.) e possui execução que segue a CLT e subsidiariamente o CPC.

B. *Direito processual agrário*

O *direito processual agrário*, que tem em outros países ibero-americanos uma robusta conformação, no Brasil não teve o mesmo desenvolvimento, ainda que se identifique por suas peculiaridades e receba conceituação como aquele ramo que possui “objetivo, predominantemente público, com princípios e normas próprias, capazes de propiciar a solução rápida e sem excessos de formalismos, dos conflitos gerados no campo”.⁴⁰

É possível afirmar que a trajetória da construção dos direitos sociais, no plano legislativo, se desenvolve segundo um processo de afirmação constitucional, seguido por um processo de elaboração legal infraconstitucional para, depois, se estabelecer a via processual ou o instrumento para a sua afirmação e eficácia real ou material.

Alfredo Buzaid, citando Mauro Cappelletti, identificou a dificuldade de construção de um direito processual agrário no Brasil ao afirmar que: “na verdade o problema processual do direito agrário nada mais é do que uma manifestação de um problema mais vasto: o da autonomia jurídica deste ramo do direito”.⁴¹

A CF de 1988, artigo 170, situa como princípio da ordem econômica a função social da propriedade, esta considerada essencial para o desenvolvimento da atividade agrícola, de criação de animais ou mesmo para as atividades extrativistas. Marcou a evolução da legislação agrária a edição do Estatuto da Terra (lei no. 4.504/1964), ação discriminatória (lei no. 6.383/1986), usucapião especial (lei no. 6.969/1981), a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à Reforma Agrária (lei no. 8.629/1993). São tipicamente agrárias as demandas de cumprimento, de despejo, consignação, res-

⁴⁰ Marcos Afonso Borges, *Princípios do direito processual: civil e agrário*, pp. 25 e 26.

⁴¹ Alfredo Buzaid, “Do processo agrário”, *Estudos e pareceres de direito processual civil*, pp. 17-30. Essa atrofia pode ser decorrência, em parte, da inexistência de uma justiça especializada agrária, como em outras nações, mas também da desatenção estatal para o conflito social agrário e a fragilidade dos litigantes e de suas organizações associativas.

cisão e indenização em contratos agrários, de preferência, de divisão, demarcação e extinção de condomínio agrário, usucapião especial e nunciação de obras rurais, além da desapropriação para fins de reforma agrária.

Adota, sem exceção, os princípios constitucionais processuais, tal como contraditório, ampla defesa, duplo grau, isonomia, publicidade, etc. Quanto aos princípios gerais do processo: princípio dispositivo e da demanda, lealdade processual e boa-fé, se especiais ou próprios podem ser arrolados: princípios da simplificação e da oralidade, com identidade física e concentração de atos, princípio da gratuidade de justiça, princípio da indisponibilidade das regras e fixação da competência segundo o local dos bens litigados.

São exemplos de procedimentos dessa área o Usucapião especial agrário (lei 6.969/1981), a Ação Discriminatória de Terras Públicas (lei 6.383/1976) e as imissões possessórias agrárias.

C. *Direito processual previdenciário e assistencial social*

O *direito processual previdenciário e assistencial social* pode ser descrito como o conjunto de princípios e regras processuais que regulam os procedimentos com vistas à aquisição dos benefícios previdenciários e assistenciais⁴² ou à parte do direito processual que tem como conteúdo material o litígio judicial pelos benefícios previdenciários e assistenciais. O *benefício assistencial de prestação continuada* previsto na Constituição Federal, artigo 203,⁴³ e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (lei no. 8.742/1993)⁴⁴ não tem natureza previdenciária, sendo entretanto legitimado passivo da demanda o INSS, que gere o benefício para o Ministério do Desenvolvimento Social justificando o tratamento processual conjunto.

⁴² Para os efeitos restritos deste trabalho não foram incluídos os procedimentos ou ações fiscais ou anti-exacionais relacionadas ao custeio de previdência Social, sejam as originadas de contribuições sob gestão da Secretaria da Receita Previdenciária ou da Secretaria da Receita Federal, por se tratar puramente de *Direito Processual Tributário*.

⁴³ “Artigo 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

⁴⁴ “Artigo 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

De modo especial, após a edição da Lei dos Juizados Especiais Federais (lei no. 10.259/2001) que se subsidia da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (lei no. 9.099/1995) no que aquela não a contrariar, é desse sistema que se extrai o novo direito processual previdenciário. Esse novo modelo se baseia na ampliação do acesso à justiça, em um modelo consensual econômico e simplificado, oral e concentrado, informal e célere. Submetido ao limite de 60 salários mínimos, os pagamentos de condenação ou acordo nesses juizados não se submetem a precatório, mas a pagamento de RPV (Requisições de Pequeno Valor).

Difícilmente se encontraria uma área ou áreas do direito processual que reunisse tal adequação aos juizados especiais federais, como as ações para obtenção do benefício assistencial (CF, artigo 203) e as ações para a obtenção dos benefícios previdenciários, decorrendo, neste caso, a identificação da subárea do processo com o próprio microsistema dos juizados especiais.

Já somam mais de dezena as obras sobre os juizados especiais federais, sem, contudo, se tenha dedicado a doutrina à elaboração de uma obra específica do desenvolvimento da matéria previdenciária e assistencial social nesses juizados ou sobre a atuação da autarquia previdenciária (INSS). Mas se podem identificar critérios ou princípios próprios, tais como a celeridade, a simplicidade, a informalidade e a oralidade, além daqueles que se relacionam especificamente aos juizados especiais federais, tais como a ampliação dos poderes do juiz para deferir medidas urgentes (artigo 4o.), ausência de prazos diferenciados, isonomia com redução das prerrogativas da Fazenda Pública, fim do dogma da indisponibilidade do direito, pagamento por ordem judicial, sem precatório, fim do reexame necessário e recurso somente sobre direito material, dirigido a turmas recursais, etc.

D. *Direito processual do consumidor*

Há autores que consideram possível a existência de um *sistema processual de defesa do consumidor*, donde não haveria dificuldades de se extraírem regras próprias e caracterizadoras de um *direito processual do consumidor*⁴⁵ que se origina na Constituição Federal, artigo 5o., inc. XXXII, onde se prevê que o Estado pro-

⁴⁵ Exemplo é a obra recente de Adriano Perácio de Paula, *Direito processual do consumidor*, com exame dos principais institutos processuais sob o enfoque dessa nova área do direito processual.

moverá, na forma da lei, a defesa do consumidor e do artigo 170, que estabelece como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor (inc. V).

Conquanto a defesa processual do consumidor possa ser feita por todas as espécies de ações (artigo 83 do CDC), essa lei especial, o Código de Defesa do Consumidor (lei no. 8.078/1990), prevê regras processuais especiais e estabelece princípios que autorizam a sua conformação autônoma. Essa conformação autônoma se dá, em sua maior parte, pelo processo coletivo, pelas ações coletivas, cercado por todas as peculiaridades que esse sistema possui, mas não exclui o processo individual de consumo, que preserva singularidades, embora seja regido pelas normas gerais de processo (CPC) e por leis extravagantes.

Em qualquer das modalidades, haverá no processo a facilitação da defesa do consumidor e faculta-se ao juiz inverter do ônus da prova (artigo 6o., inc. VIII), a tutela específica das obrigações (artigo 84, § 6, inc. VI), a responsabilização objetiva do fornecedor (artigo 12) ou a possibilidade da execução individual *in utilibus* da condenação dada em ação coletiva e a ampliação dos poderes do juiz para a concessão de tutela de urgência (artigo 84, §3).

E. *Direito processual da infância e adolescência*

Desde a Constituição Federal de 1988, ganhou contornos mais definidos os deveres do Estado na defesa de crianças e de adolescentes⁴⁶ consolidados com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, lei no. 8.069/1990, composto de largo rol de regras materiais penais e não-penais. No campo processual as regras seguem a linha das leis especiais elaboradas nesse período, com inclusão de previsão de tutela específica, processo coletivo, regras especiais sobre competência e legitimidade, recursos, etc.

Rege-se por princípios constitucionais processuais, com destaque para a isonomia por compensação, que influencia os demais princípios processuais gerais e aqueles considerados especiais como a gratuidade de justiça e assistência jurídica, ausência de pagamento de despesas recursais (preparo), intimação pessoal do advogado e dos responsáveis, simplificação e celeridade

⁴⁶ “Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

(prazo para recursos é de 10 dias), preferência no julgamento de recursos, recursos com efeito apenas devolutivo e possibilidade de lesão (tutela de urgência), além das regras especiais de legitimação do Ministério Público, tanto para propor ações como para interpor recursos.

De modo similar à defesa processual do consumidor, a defesa de crianças e adolescentes pode ser feita por todas as espécies de ações (artigo 212 do ECA), também prevê regras processuais especiais e estabelece princípios que permitem estudo autônomo. O CPC tem aplicação subsidiária ao ECA (artigo 212, §1) e há previsão específica do cabimento da ação mandamental contra autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que lesem direito líquido e certo dos sujeitos protegidos pela lei. Também são utilizáveis quaisquer processos (comum ordinário ou sumário, executivo ou cautelar) ou procedimentos especiais (consignação, possessórias, alimentos, etc.), com as influências principiológicas que o ECA introduziu.

Dentre as regras recursais se destaca a do inc. VII do artigo 198 do ECA, que autoriza o juiz que rever sua decisão quando recorrida por apelação, proferindo nova, mantendo ou reformando o que decidira, antes de remetê-la à instância superior.

Não se pode deixar de mencionar a possibilidade das ações ou do processo coletivo para a defesa de interesses não individuais, para o qual estão legitimados o Ministério Público, os entes federativos e as associações criadas para a defesa de interesses de crianças e de adolescentes.⁴⁷

F. *Direito processual dos idosos*

A Constituição Federal de 1988⁴⁸ não foi com os idosos tão minudente como na defesa de crianças e de adolescentes, contudo o Estatuto do Idoso (lei no. 10.741/2003), a par de criar regras especiais de proteção, ratificar a garantia a direitos, medidas de proteção e atendimento aos idosos, preocupou-se especificamente com o acesso à Justiça (título V, artigos 69 a 92).

O Estatuto do Idoso principia a formação de um microsistema de Direito Processual dos Idosos, com regras e princípios próprios, tais como: a) a

⁴⁷ Ver sobre o tema a obra *A tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente*, Moacir Motta da Silva e Josiane Rose Petry Veronese, LTr, 1998.

⁴⁸ “Artigo 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

aplicação subsidiária do procedimento sumário do CPC, artigos 275 a 281 (artigo 69, EI); *b*) tratamento judicial prioritário no trâmite de qualquer processo em qualquer instância (artigo 71, EI e artigos 1211-A a 1211-C, CPC); *c*) a intervenção para proteção de interesses ou direitos coletivos de idosos (artigo 74 do EI); *d*) a participação do Ministério Público como *custos legis* ou como substituto em ações especiais (artigo 74 do EI) e legitimidade para a execução (artigo 87 do EI); *e*) cabimento de ações especiais (artigo 82 do EI); *f*) cabimento da tutela específica (artigo 83 do EI); *g*) possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso judicial (artigo 85 do EI) dentre outras.

Esse conjunto de regras, associado a outras contidas na legislação esparsa, podem ser compreendidos como o direito processual dos Idosos, com tendência à expansão, quando associado ao processo previdenciário e assistencial do qual, por certo, pode ser distinguido, conquanto o universo de idosos se defina pela idade; enquanto o previdenciário, pela natureza retributiva da obrigação previdenciária e o assistencial, pela presença das condições de carência e obrigação estatal de proteção social.

G. *Direito processual acidentário e de portadores de deficiências*

Improvável que se possa com segurança científica estabelecer uma área do direito processual que reúna o direito processual acidentário e ações para defesa de interesses de portadores de deficiências (lei no. 7.853/1989), mas as peculiaridades de ambos impedem a inclusão nas subáreas anteriormente listadas.

Direito processual acidentário. De um lado a Ação Acidentária, prevista na lei no. 6.376/1976, com suas peculiaridades processuais, alteração de competência é a do local do fato, na justiça estadual, ainda que a legitimidade passiva seja do INSS, presença do Ministério Público como fiscal da lei, concessão de *ius postulandi* à parte ou ao representante não-advogado, princípio da verdade real, mitigação dos princípios dispositivo e da demanda, celeridade e simplificação pela adoção do procedimento sumário, princípio da gratuidade de justiça, valorização da conciliação e transigibilidade dos interesses.

Direito processual dos portadores de deficiências. De outra parte, os processos regidos pela lei no. 7.853/1989, relacionada aos portadores de deficiência e objetivam o acesso à justiça para a obtenção de meios adequados de desenvolvimento da pessoa portadora, seja pela educação especial, pela adaptação arquitetônica, pela adaptação do ambiente de trabalho ou ambiente urbano, de modo a permitir sua atuação social, profissional e seu lazer.

Todos os meios processuais existentes são aptos às demandas dos portadores de deficiência, seja para a proteção de direitos à não discriminação, à educação, à saúde, ao trabalho, à acessibilidade aos benefícios previdenciários e assistenciais ou outros.⁴⁹ Há peculiaridades processuais, como a necessidade de reexame necessário, não produzindo efeitos, senão após exame do 2o. grau, nas ações civis públicas, que se concluir pela carência ou improcedência (artigo 4o., §1, lei no. 7.853/1989) e a necessidade de participação do Ministério Público nas ações onde se litiguem interesses de portadores de deficiência.

Outro ponto que contribui ao estudo em tópico próprio é a edição de um Estatuto do Portador de Deficiência, como regra legal matriz que reunirá o direito material e processual para a defesa de interesses desses sujeitos especiais, em fase de processo legislativo.

V. DO ACESSO À JUSTIÇA AO DIREITO PROCESSUAL SOCIAL

Sob este tópico, ainda que sumariamente, é importante definir o que são o acesso à justiça a socialização da justiça e o processo justo e, também, o direito social e o direito processual social, como tentativa de traçar uma linha comum nessa tendência evolutiva das leis materiais e processuais brasileiras.

1. *Acesso à justiça, socialização do processo e processo justo*

Para que se concretize a acessibilidade da justiça, dentro das proposições originais de Mauro Cappelletti e Briant Garth, destacam-se a redução dos custos do processo, a busca de isonomia substancial das partes no processo, a assistência jurídica e judicial e a gratuidade de justiça. Numa visão que se afirmava transcendente, esses autores propunham ainda a criação de métodos não-contenciosos ou não-adversariais de solução dos conflitos, o aproveitamento de auxiliares leigos e a criação de procedimentos e juízos especiais simplificados.⁵⁰ Pode-se concluir que a legislação esparsa brasileira da segunda metade do século XX, e mais acentuadamente das décadas de 80 e 90, teve essa finalidade, esse objetivo.

⁴⁹ Sobre o tema ver a obra de Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, *Direito das pessoas com deficiência*, com tópico sobre aspectos processuais.

⁵⁰ Mauro Cappelletti e Brian Garth, *Acesso à justiça*.

A doutrina italiana, pelas pesquisas de Mauro Cappelletti e, também, de Vittorio Denti, expostas na obra *Processo civile e giustizia sociale*, caracterizava, na década de 70, a *socialização do processo* pela introdução de técnicas como a simplificação, a gratuidade de justiça, a participação de juízes leigos, a ampliação dos poderes e a participação do juiz como árbitro de conflitos sociais e a tendência para a inquisitorialidade dos processo com finalidade social.⁵¹ Sob esse enfoque, o fenômeno identificado pela doutrina brasileira como *socialização do processo* pode também ser descrito como um conjunto de modificações legislativas que operaram uma lenta transformação das regras processuais, no qual se pode destacar como principal a tutela coletiva ou de grupos e onde está também incluída a noção de acesso individual à justiça, introduzida precedentemente ao processo coletivo. Não têm portanto, esses dois eventos ou fenômenos, uma identidade completa, embora os autores brasileiros acima citados acreditassem que uma das ondas finais do acesso se expressaria pela introdução de processo coletivo ou de grupos.

Já a concepção de *procedimento justo* tem origem no direito anglo-saxão, na cláusula do *due process of law* que foi transmudada de garantia formal e de garantia substancial em garantia constitucional escrita em nações de leis escritas.⁵² Relaciona-se o *procedimento justo* com a preocupação do *tempo de duração razoável do processo*, que objetiva o resultado útil desse procedimento aos litigantes.⁵³ Identifica-se a *justeza do procedimento* não apenas pela simples “oferta [numérica e variada] de instrumentos processuais”, mas que esses instrumentos sejam suficientes a produzir o resultado desejável do processo, que seja um fim útil e concreto, ou, no dizer de Arruda Alvim, que a eles corresponda a “efetiva eficácia”,⁵⁴ sem considerar a transversalidade contida na proposta de acesso, que considera a fragilidade subjetiva do litigante.

2. Direito social e direito processual social

Direito social, por sua vez, é conceito que foi formulado originalmente no Brasil na proposição de Cesarino Junior: “a ciência dos princípios e leis geral-

⁵¹ Vittorio Denti, *Processo civile e giustizia sociale*, cap. III, principalmente pp. 53-72.

⁵² Luigi Paolo Comoglio, “Garanzie costituzionali e «giusto processo»: modelli a confronto”, *Revista de Processo*, no. 90, p. 105.

⁵³ José Rogério Cruz e Tucci, *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*, no. 3, pp. 63-87.

⁵⁴ Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*, vol. 1, no. 21, pp. 92 e 93.

mente imperativas, cujo objetivo imediato é, tendo em vista o bem comum, auxiliar as pessoas físicas, dependentes do produto do seu trabalho para a subsistência própria e de suas famílias, a satisfazerem as necessidades vitais e a ter acesso à propriedade privada”, vinculada a fase de formação dos direitos trabalhistas.⁵⁵

Mas a expressão *social*, que qualifica o direito, tem uso corrente desde o século XIX, como oposição ao liberalismo ou ao capitalismo. Essa concepção tem evoluído e hoje se considera que

...el derecho social abriga inicialmente la defensa de los más pobres, de los desposeídos, de quienes se distinguen en la sociedad por tener menos condiciones materiales, por no tener las mismas oportunidades para su desarrollo. Son los débiles económica o socialmente marginados y excluidos. El derecho social anida y tutela, como derecho positivo, los derechos de los campesinos (derecho agrario), de los indigentes (derecho asistencial), de los grupos más vulnerables (derecho de seguridad social) y de los trabajadores hombres y mujeres, niños, jóvenes, adultos y ancianos (derecho do trabajo); disciplinas que se van conformando para después cobrar autonomía científica según la evolución de cada una y conforme a la propia evolución jurídica en general.⁵⁶

Em uma concepção atual, o direito social é visto como o direito das desigualdades, direito de privilégios, para a proteção de categorias ou grupos de indivíduos, útil inclusive às políticas administrativas de governo, caracterizado como direito contraditório e polêmico, em contraposição a outros direitos, enfeixados em um conjunto de normas provisórias e flexivelmente integradas.⁵⁷

O direito processual social surge como direito instrumental ao direito material social, ou à parte do direito processual que tem por fim fazer efetivo o direito material social (trabalhista, agrário, da seguridade, dos idosos, dos adolescentes, dos portadores de deficiência, dos consumidores) e, embora constituído ou identificado em época posterior, introduz e consolida as mesmas técnicas compensatórias, deixando de lado a proposição liberal de igual-

⁵⁵ Cesarino Junior e Marly Cardone, *Direito social*, vol. I, item no. 1.16, pp. 36 e 37.

⁵⁶ Patricia Kurczyn Villalobos *et al.*, *La justicia laboral: administración e impartición*, item no. VIII, p. 15.

⁵⁷ Macedo Junior, Ronaldo Porto, “Ação civil pública, o direito social e os princípios”, *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*, pp. 294 e 295.

dade entre as partes (no processo). Constitui-se como o conjunto de regras gerais e regras especiais, assim como de princípios especiais e peculiares para que se alcance pelo processo o objeto do direito material social, sob a forma também protetiva e compensatória em favor da parte frágil da relação processual. Segundo José Ovalle Favela

...las normas procesales destinadas a la aplicación del derecho social, para ser eficaces, deben estar inspiradas en el mismo principio de igualdad por compensación o, como también se llama, *principio de justicia social*; deben tener como punto de partida las desigualdades reales de las partes, para tratar de otorgarles una verdadera igualdad de oportunidades en el proceso, atribuyendo la carga de la prueba de los hechos discutidos a la parte que esté en mejores condiciones reales de aportar los medios de prueba, e incrementando las facultades de dirección del juzgador; deben procurar la mayor rapidez y sencillez en los procedimientos, pues sus dilaciones y complicaciones normalmente son en perjuicio de la parte trabajadora o campesina.⁵⁸

Em vista da heterogeneidade das categorias ou espécies procedimentais incluídas nessa divisão, poder-se-ia cindi-la em duas sendo: *a) a primeira* - do direito processual social *original*, nascido das respostas do Estado do Bem-Estar Social, na qual se incluiriam o direito processual do trabalho, direito processual previdenciário e assistencial social e direito processual agrário (e fundiário urbano); *b) a segunda* - do direito processual social *secundário* ou *tardio*, na qual se incluiriam direito processual do consumidor; direito processual da infância e adolescência; direito processual dos idosos; direito processual acidentário e de deficientes, estes vinculados à denominada “luta por reconhecimento” social.

A luta por reconhecimento é conceito desenvolvido por Axel Honneth, em obra sobre Teoria Crítica.⁵⁹ Esta tendência de luta por espaço social também foi notada em exame da evolução histórica da forma de decidir dos juízes, diante dos novos ordenamentos e dos conflitos de interesse, revestidos de tendências em conflito recíproco e mutuamente excludentes.⁶⁰

⁵⁸ Ovalle Favela, José, *Teoría general del proceso*, 6a. ed., item no. 2.6, pp. 62 e 63.

⁵⁹ Axel Honneth, *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, propõe uma análise dos conflitos sociais com superação do antecedente “déficit sociológico”, no qual o viés de imperatividade econômica desconsidera a ação social dos indivíduos.

⁶⁰ Teresa Arruda Alvim Wambier, *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*, item no. 1, pp. 22-25.

VI. DIREITO PROCESSUAL COLETIVO
(CONSTITUCIONAL, TRABALHO, CONSUMIDOR, AMBIENTAL,
TRIBUTÁRIO) COMO TÉCNICA DE ACESSO
AO DIREITO PROCESSUAL SOCIAL

O direito processual coletivo pode ser conceituado como o ramo do direito processual constitucional-social, com regras próprias de jurisdição coletiva dos interesses supraindividuais coletivos e difusos, capaz de interferir positivamente na realidade social;⁶¹ destinando-se à obtenção da tutela jurisdicional coletiva, considerada como a capacidade de alteração das situações pretéritas à intervenção jurisdicional que objetivava a proteção aos interesses ou direitos transindividuais ameaçados ou violados.⁶²

Conforme dito anteriormente, o *direito processual social* pode conter microsistemas associados ao conteúdo material da pretensão veiculada pela ação, tal como o direito do trabalho ou da seguridade social. Esta divisão não é válida quando se pensa no processo ou na tutela coletiva, capaz de abrigar diversas pretensões materiais, sejam elas de direito tributário, constitucional ou outras, sem vinculação exata e exclusiva com o que se denomina direito processual social *original* ou com o direito processual social *secundário* ou *tardio*. É preferível interpretar o processo coletivo como uma técnica para a pacificação social, também transversal (traspassa várias espécies de direito material), útil a certas modalidades de interesses materiais que, por conveniências a essas modalidades pode atender com uniformidade e vantagens o direito posto em litígio. As vantagens do processo coletivo são reiteradamente apontadas: celeridade, uniformidade, economia processual, etc.

Orienta-se pelos princípios constitucionais, como devido processo e ampla defesa, princípio da proporcionalidade, princípio da supremacia da Constituição, princípio da não-desistibilidade da ação de controle de constitucionalidade. O processo coletivo se orienta ainda por regras e princípios próprios tal como legitimação especial, presença do Ministério Público, transigibilidade com possibilidade de ajustamento de conduta, princípio da disponibili-

⁶¹ Gregório Assagra de Almeida, *Direito processual coletivo brasileiro*, item no. 1.1, p. 22 e item no. 4.4.3, p. 147. Barbosa Moreira é cético na capacidade de o direito processual interferir na realidade social, 8a. Série, p. 16.

⁶² José Marcelo Menezes Vigliar, *Tutela jurisdicional coletiva*, no. 1.1 (parte final), p. 34.

dade motivada, princípio da efetividade máxima das decisões e do máximo benefício e o princípio da obrigatoriedade da execução coletiva.

Gregório Assagra de Almeida propõe a divisão do direito processual coletivo brasileiro em duas grandes áreas, uma relacionada ao *processo coletivo especial*, com conteúdo propriamente constitucional (ação de inconstitucionalidade por ação e por omissão, ação direta de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental) e, outra, relacionada ao *processo coletivo comum*, no qual se incluem a ação civil pública, o mandado de segurança, o mandado de injunção, a ação popular, o dissídio coletivo trabalhista, a impugnação de mandato eletivo e a ação direta interventiva.⁶³

São exemplos, a ação popular (artigo 5o., LXXIII da CF e lei 4.717/1965), a Ação Civil Pública (artigo 129, III e lei no. 7.347/1985), o mandado de segurança coletivo (artigo 5o., LXIX e LXX), ADI (artigo 102, I, a), o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/1990), o Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/1990), o Estatuto do Idoso (lei 10.741/2003), dentre outras normas especiais.

Os juizados especiais, de outra parte, são vistos como uma técnica especial e individual de pacificação social, mas incompatível com o processo coletivo, merecendo exame isolado.

VII. JUIZADOS ESPECIAIS COMO MICROSSISTEMA LEGAL DE DIREITO PROCESSUAL SOCIAL

Importante, portanto, que se examine isoladamente também o microsistema dos juizados especiais, visto por duas vertentes essenciais: os juizados especiais cíveis e criminais (estaduais) da lei no. 9.099/1995 e os juizados especiais federais da lei no. 10.259/2001.

Os Juizados Especiais Cíveis (Estaduais), criados pela lei no. 9.099/1995, surgiram mais de uma década após a edição da lei 7.244/1984, que instituiu os *juizados de pequenas causas*, voltados à solução de demandas de pequeno valor econômico, exclusivamente no âmbito cível e limitada ao processo de conhecimento.

A Constituição Federal de 1988 constitucionalizou a matéria e ampliou a atuação dos juizados especiais, prevendo a criação dos juizados criminais,

⁶³ Gregório Assagra de Almeida, *Direito processual coletivo brasileiro*.

competentes para a apreciação, julgamento e execução dos “crimes de menor potencial ofensivo” (artigo 98, inc. I, da CF/1988).⁶⁴

Permite-se a participação popular (conciliadores e juízes leigos), com utilização da oralidade, com simplificação, prestigiando a primeira instância que colhe a prova (identidade física), com imediatidade e com concentração de grande parte dos atos na audiência. A concessão de *jus postulandi* às partes, permite que a parte litigue sem assistência técnica, excluindo o advogado nas causas de até 20 salários mínimos (SM), excepcionado a interposição de recurso, que precisa de advogado.

A emenda constitucional no. 19/1998 permitiu a aplicação dos juizados especiais à justiça federal, lei no. 10.259/2001 (artigo 1o. da lei no. 10.259, de 12-07-2001), que criou um sistema parcialmente comunicante entre a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (lei no. 9.099/1995) e a Lei dos Juizados Especiais Federais.

Com competência para processar, conciliar e julgar causas da justiça federal até o valor de 60 SM, inclui na sua competência,⁶⁵ por exemplo, as ações promovidas contra o INSS, autarquia federal encarregada de pagar mensalmente os benefícios previdenciários e assistenciais a mais de 20 milhões de pessoas.

Trouxeram inovações importantes em relação às prerrogativas da Fazenda Pública, com expressa possibilidade de deferimento de medidas urgentes para evitar dano de difícil reparação (artigo 4o.), simplificação dos atos de comunicação processual (artigo 8o.), possibilidade de composição e de transação (artigo 10), cumprimento de obrigação que não seja de dar, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade (artigo 14) e de obrigação de dar em 30 dias (artigo 15), participação de juízes leigos e de conciliadores (artigo 16). Quanto aos recursos, desaparecem os prazos diferenciados, inclusive para a

⁶⁴ São evidentes as inovações trazidas pela lei dos juizados especiais criminais, a iniciar pelo rompimento de dogmas históricos, notadamente no direito processual penal, como o que se refere à “conciliação” nas demandas criminais, com a introdução da disponibilidade parcial da “ação penal”, antes considerada obrigatória.

⁶⁵ São incompetentes esses JEFs para conhecer de mandado de segurança, ação de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais, demandas sobre improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; ações sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e os de lançamento fiscal; ações relativas à sanção disciplinar a servidor público federal (artigo 3o., §1).

prática (artigo 5o.) de outros atos processuais (artigo 9o.) e irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias (artigo 5o.) e da sentença homologatória (artigo 42, lei no. 9.099/1995), e não haverá reexame necessário (artigo 12, § ún.), com o recurso da sentença dirigido a turmas recursais (artigo 16).

VIII. BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Gregório Assagra de, *Direito processual coletivo brasileiro*, São Paulo, Saraiva, 2003.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de, *Manual de direito processual civil*, 7a. ed., São Paulo, RT, 2000.
- , “Anotações sobre as perplexidades e os caminhos do processo civil contemporâneo”, *Revista de Processo*, São Paulo, no. 64, 1991.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. e GOMES, Fábio, *Teoria geral do processo civil*, 2a. ed., São Paulo, RT, 2000.
- BORGES, Marcos Afonso, *Princípios do direito processual: civil e agrário*, Belém, Cejup, 1991.
- BUZOID, Alfredo, “Do processo agrário”, *Estudos e pareceres de direito processual civil*, São Paulo, RT, 2002.
- CAIS, Cleide Previtalli, *O processo tributário*, 3a. ed., São Paulo, RT, 2001.
- CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Brian, *Acesso à justiça*, trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Sergio Fabris, 1988.
- CESARINO JUNIOR, A. F. e CARDONE, Marly, *Direito social*, 2a. ed., São Paulo, LTr e EDUSP, 1993, v. I.
- CINTRA, Antonio Carlos *et al.*, *Teoria geral do processo*, 20a. ed., São Paulo, Malheiros, 2004.
- COMOGLIO, Luigi Paolo, “Garanzie costituzionali e «giusto processo»: modelli a confronto”, *Revista de Processo*, São Paulo, no. 90, 1998.
- COUTURE, Eduardo J., *Fundamentos de derecho procesal civil*, 3a. ed., Buenos Aires, Depalma, 1976.
- DENTI, Vittorio, *Processo civile e giustizia sociale*, Milán, Edizioni di Comunità, 1971.
- DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instrumentalidade do processo*, 3a. ed., São Paulo, Malheiros, 1993.

- , *Instituições de direito processual civil*, São Paulo, Malheiros, 2001, v. I.
- FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga, *Direito das pessoas com deficiência*, Rio de Janeiro, WVA, 2004.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, *Princípios do processo ambiental*, São Paulo, Saraiva, 2004.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, “Deformalização do processo e deformalização das controvérsias”, *Novas tendências do direito processual*, 2a. ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990.
- HONNETH, Axel, *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*, São Paulo, Editora 34, 2003.
- KURCZYN VILLALOBOS, Patricia *et al.*, *La justicia laboral: administración e impartición*, Mexico, UNAM, 2005.
- LACERDA, Galeno, “Processo e cultura”, *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, ano II, no. 3, 1961.
- , “Eficácia da prestação jurisdicional no atendimento às demandas sociais”, *Uma vida dedicada ao direito. Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho: o editor dos juristas*, São Paulo, RT, 1995.
- LIMA, Alcides de Mendonça, *Processo civil no processo trabalhista*, São Paulo, LTr, 1983.
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto, “Ação civil pública, o direito social e os princípios”, *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*, São Paulo, DPJ, 2005, coordenação Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes.
- MARTINS, Soveral, *Processo e direito processual*, Coimbra, Centelha, 1985, v. I.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro do, *Curso de direito processual do trabalho*, 17a. ed., São Paulo, Saraiva, 1997.
- NOGUEIRA, Carlos Alberto, “Las transformaciones del proceso civil y la política procesal”, *La justicia entre dos épocas*, Buenos Aires, LEP, 1983.
- NERY JR., Nelson, *Princípios do processo civil na Constituição*, São Paulo, RT, 1992.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro, “Procedimento e ideologia no direito brasileiro atual”, *Livro de estudos jurídicos*, Rio de Janeiro, 1992, v. 4.
- OVALLE FAVELA, José, *Teoría general del proceso*, 6a. ed., México, Oxford, 2005.
- PAULA, Adriano Perácio de, *Direito processual do consumidor*, Belo Horizonte, Del Rey, 2002.

- ROCHA, José de Albuquerque, *Teoria geral do processo*, 7a. ed., São Paulo, Atlas, 2003.
- SANTOS AZUELA, Héctor, “La teoría general del proceso en el sistema del derecho procesal social”, *Boletín Mexicano de Derecho Comparado*, acesso em 26/04/2002, disponível em <http://info.juridicas.unam.mx/publica/ver/boletin/cont/101/art/art6.htm>.
- SILVA, Moacir Motta da e VERONESE, Josiane Rose Petry, *A tutela jurisdiccional dos direitos da criança e do adolescente*, São Paulo, LTr, 1998.
- SUNDFELD, Carlos Ari, “O direito processual e o direito administrativo”, *Direito processual público: a fazenda pública em juízo*, São Paulo, Malheiros, 2000, coordenadores Carlos Ari Sundfeld e Cássio Scarpinella Bueno.
- TUCCI, Rogério Lauria, *Teoria do direito processual penal*, São Paulo, RT, 2002.
- VIGLIAR, José Marcelo Menezes, *Tutela jurisdiccional coletiva*, 3a. ed., São Paulo, Atlas, 2001.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*, São Paulo, RT, 2001.
- YARSHELL, Flávio Luiz, *Tutela jurisdiccional*, São Paulo, Atlas, 1999. 